



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 12 de abril de 1988.

ACORDÃO N.º 103-08.336.

Recurso n.º 49.621 - IRF - ANO DE 1984

Recorrente EUCALYPTUS HOTEL LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM - PA

Decorrência - Princípio de causa e efeito - provimento parcial para o fim de adequar a decisão recorrida que foi proferida no processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EUCALYPTUS HOTEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação a importância de Cr\$ 170.652.060.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 1988.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR

VISTO EM

LUÍZ CARLOS PIVA

PROCURADOR

SESSÃO DE: ' 14 ABR 1988

DA FAZENDA

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LÓRGIO RIBEIRO, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10280/003.403/87-07
Recurso nº 49.621
Acórdão nº 103-08.336
Recorrente: EUCALYPTUS HOTEL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de ação reflexa decorrente de omissão de receita operacional oriunda da venda de madeiras em toras ocorrida no ano de 1984 e tributada exclusivamente na fonte como rendimentos distribuídos aos sócios, à alíquota de 25%.

A ação fiscal foi julgada procedente, consoante a seguinte ementa:

"Omissão de receita caracterizada por falta de registro na contabilidade da empresa.
Ação Fiscal procedente. Ação reflexa segue a sorte do principal."

Em fase de recurso, a empresa pleiteia tão sô seja levada em consideração o valor real de venda e não a que figura na Pauta de produtos, fixado pelo fisco para fins de ICM, que foram acrescidos de 250% com o propósito de desestimular o desmatamento.

No processo matriz esta Câmara pelo Ac. 103-08.267 , de 25 de fevereiro de 1988 deu provimento ao recurso para o fim de excluir da tributação o valor de Cz\$ 170.652,00 que corresponde ao acréscimo de 250% para o fim do ICM, consoante o teor da seguinte ementa:

"IRPJ - Constitui omissão de receita a falta de registro do resultado da venda de madeiras em tora. Admite-se redução do valor lançado com base em acréscimo fixado em pauta do Fisco Estadual, quando flagrantemente discrepa do valor de mercado e tem efeito exclusivo de base para incidência do ICM."

E o Relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

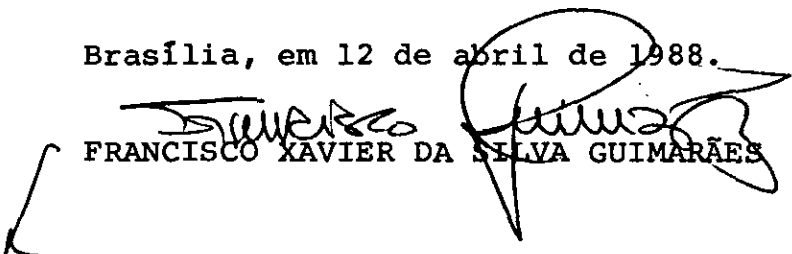
Recurso tempestivo.

A questão sob julgamento está intimamente relacionada com a matéria constante do processo matriz, ante a relação de causa e efeito.

Realmente, a omissão de receita detectada na pessoa jurídica que implique redução do lucro líquido do exercício, segundo expressa disposição legal, deve ser considerada como automática - mente distribuída aos sócios e tributada exclusivamente na fonte.

Como no processo matriz, do qual este decorre, esta Câmara deu provimento parcial para se excluir da tributação a importância de Cr\$ 170.652,060, voto no sentido de dar igual provimento para o fim de ajustar a decisão de primeiro grau de jurisdição, nos valores aqui repercutidos, ao que foi decidido no processo principal, conforme acórdão nº 103-08.267 de 25.fev.88.

Brasília, em 12 de abril de 1988.


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR